

Acórdão: 654/99/4^a
Impugnação: 46.615
Impugnante: Gigante dos Calçados Ltda.
Advogado: Geraldo Vianna Cruz/Outro
PTA/AI: 01.000012865-18
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Credito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de Destaque - Transferência interna de estoque, em virtude de baixa, entre estabelecimento do mesmo contribuinte. Caracterizada a figura da suspensão, cancela-se as exigências fiscais.

Credito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Destinatário Diverso - Crédito de ICMS destacado em documento fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem se efetivou a entrega. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Credito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de 1ª Via do Documento Fiscal - Inobservância das disposições contidas no art. 144, § 1º, do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Apurado saldo credor e estoque zerado ao encerrar as atividades. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Obrigação Acessória - Extravio de 1ª via de nota fiscal e falta de escrituração de documentos em livros da escrita fiscal - Falta de apresentação das 1ªs vias de documentos fiscais e de escrituração em livros da escrita fiscal. Correta a exigência de Multa Isolada nos termos do art. 55, XI, da Lei nº 6.763/75.

Impugnação parcialmente procedente, conforme reformulação de crédito efetuada pela DRCT. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, extravio de 1ª via de nota fiscal e falta de escrituração de documentos em livros da escrita fiscal e ainda aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de notas fiscais sem destaque do imposto, notas fiscais acusando destinatários diversos e notas fiscais sem apresentação da 1ª Via.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 87/96), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 156/160, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, Extravio de 1ª via de nota fiscal e falta de escrituração de documentos em livros da escrita fiscal e ainda aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de notas fiscais sem destaque do imposto, notas fiscais acusando destinatários diversos e notas fiscais sem apresentação da 1ª Via.

Correto o estorno do crédito do imposto referente aos documentos cujas 1ªs vias não foram apresentadas, pois o Contribuinte deixou de atender ao disposto no art. 144, § 1º, do RICMS.

Quanto a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais devido a inobservância da figura da suspensão na transferência do estoque, foi modificado o feito fiscal e consequentemente alterado o valor do crédito tributário conforme DCMM - Demonstrativo de Correção Monetária e Multas de fls. 210/211 dos autos.

Com relação a glosa de crédito de ICMS destacado em documento fiscal indicando destinatário diverso correta está a exigência fiscal, vez que restou inequivocamente comprovado o ilícito fiscal.

Apurado por meio de conclusão fiscal saída de mercadoria do estabelecimento, sem emissão de notas fiscais, apresentando saldo credor e estoque zerado ao encerrar suas atividades. Portanto, irregularidade inequivocamente comprovada nos autos e correta as exigências fiscais relativas as mesmas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação de acordo com a reformulação do crédito tributário de fls. 210/211 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Angelo Alberto Bicalho de Lana(Revisor).

Sala das Sessões, 18/10/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Ruy Barbosa Gonçalves
Relator

RBG/MLR